

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5001778-46.2012.404.7211/SC**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL

ADVOGADO : Saulo Granemann Teixeira Junior

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu membro, com base nos inclusos documentos, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra **JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL**, brasileira, separada, professora, nascida em 15.09.1962, filha de Nelson Batista Dallagnol e de Olga Recalcate Dallagnol, portadora da cédula de identidade n.º 1.335.061 - SSP/SC, inscrita no CPF sob n.º 566.760.009-97, residente na rua Brasília, n.º 387, apto 04, Caçador/SC, pela prática do ato ímprobo previsto no art. 9º da Lei n.º 8.429/92, relatando, em síntese, que:

Jucelei Aparecida Dallagnol é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Caçador/SC, concursada para ocupar o cargo de Professora, estando atualmente lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

No ano de 2005, Jucelei ocupou o cargo de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social, estando sob sua responsabilidade a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no município de Caçador.

Usando das facilidades de seu cargo e aproveitando-se da desorganização que imperava à época na referida Secretaria, especialmente quanto ao PETI, logrou apropriar-se de verbas federais destinadas ao programa, no montante de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

A apropriação se deu mediante o preenchimento, por parte de JUCELEI, de recibos de pagamento do benefício em nome de pessoas que sequer eram cadastradas no programa, utilizando-se para tanto de documentos de terceiros, que haviam sido extraviados e estavam sob a guarda da Secretaria de Bem estar Social.

Em atenção ao disposto no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a parte ré foi notificada para apresentar manifestação por escrito (Evento 3, DESP1).

O prazo decorreu sem manifestação (Evento 16, CERT1).

A petição inicial foi recebida (§§ 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92), sendo determinada a citação da parte ré e a intimação da União para, querendo, intervir no feito (Evento 18, DESP1).

A União manifestou desinteresse em intervir no feito (Evento 23, PET1).

A parte ré foi citada por intermédio de mandado (Evento 26, MAND1 e CERT2) e apresentou contestação por advogado particular. Em sede preliminar, aduziu a nulidade das provas colhidas ao longo do inquérito civil, a prescrição para a reparação do dano e demais sanções, a falta de objeto por conta da punição sofrida nas demais esferas e, no mérito, argumentou pela ausência de provas e pela impossibilidade de dupla punição pelo mesmo fato (Evento 27, CONT1).

Em impugnação à contestação, o Ministério Público Federal refutou as preliminares, bem como a defesa de mérito, pleiteando ao final o julgamento antecipado da lide (Evento 30).

Intimados para a especificação de provas, o Ministério Público Federal nada requereu, ao passo que a parte ré pleiteou a oitiva de testemunhas, que não arrolou no momento oportuno, razão pela qual foi encerrada a instrução processual (Evento 48, DESP1).

Razões finais remissivas por ambas as partes.

Vieram conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1. Nulidade das provas

Sem razão a parte ré.

A uma porque as provas produzidas nas vias administrativa (Inquérito Civil, sindicância e Inquérito Policial) e judicial (Ação Penal e Ação Civil Pública) não se restringem aos depoimentos de *'servidores públicos municipais e/ou envolvidos de alguma forma com os fatos, possuindo, em sua maioria, interesse direto em sua incriminação'*.

A duas porque referida imparcialidade dos depoentes não foi arguida em momento oportuno nos autos da ação penal e do processo administrativo, tampouco foi aqui demonstrada pela parte ré.

2. Prescrição

Sobre o tema, a Lei 8.429/1992 dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

No caso, a parte ré, além de exercer cargo de confiança, ocupava cargo de provimento efetivo à época dos fatos. Com efeito, atualmente é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Caçador/SC, concursada para ocupar o cargo de Professora, estando atualmente lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sendo que, no ano de 2005, ocupou o cargo de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social, estando sob sua responsabilidade a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no município de Caçador (Evento 1, PROCADM3, Página 34 e PROCADM5, Página 29). Aplicável, portanto, no que diz respeito às sanções, o prazo prescricional previsto na lei municipal para as faltas disciplinares puníveis com demissão.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais de Caçador - Santa Catarina, Lei Complementar de Caçador-SC nº 56 de 20/12/2004, assim dispõe em seu art. 217:

Art. 217 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição inicia-se na data da constatação oficial do fato.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

As condutas imputadas nestes autos à parte ré, além de se caracterizarem como falta funcional, tipificam-se como crime de peculato, inclusive já apurado e apenado nos autos da Ação Penal n.º 2006.72.11.001794-5. Logo, a prescrição aplicável é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos dos arts. 312 c/c 109, todos do Código Penal.

Portanto, não há prescrição a ser decretada, uma vez que, entre a data dos fatos e o ajuizamento da presente, não se passaram mais de 16 anos.

3. Falta de objeto

A Lei 8.429/1992 é expressa ao determinar que a aplicação das cominações previstas no seu art. 12 se dá **independentemente** das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Note-se o *caput* de referido dispositivo legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Nessa direção tem rumado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO CRIMINAL. BIS IN IDEM. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO PRIVADA DE VEÍCULO AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. O artigo 12, caput, da Lei n. 8.429/1992 é expresso ao determinar a incidência das penas nele discriminadas sempre que apurada a prática de atos caracterizadores de improbidade administrativa, independentemente das sanções penais, civis e administrativas. 2. O simples fato de o agente estar respondendo a processo criminal e já ter sido sancionado em âmbito administrativo não inviabiliza a apuração, pelos mesmos fatos, de eventual configuração de atos ímprobos - que igualmente encontram mandamento expresso de penalização em âmbito constitucional (artigo 37, §4º, CRFB). 3. A utilização privada, por agente público (e por terceiros não autorizados), de veículo afetado à prestação do serviço público configura os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XII, e 10, II, da Lei n. 8.429/1992. 4. A livre utilização de bem destinado à operacionalização de uma atividade eminentemente pública e a permissão para que terceiros deste mesmo bem se utilizem em atividades privadas evidenciam o elemento subjetivo necessário à subsunção do fato à norma repressiva às condutas ímprobos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5009456-36.2012.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 12/07/2013)

Portanto, quanto à cominações prevista na Lei de Improbidade Administrativa não há que se falar em perda do objeto.

No entanto, quanto ao ressarcimento integral do dano, tratado pela indigitada lei como espécie de cominação, há que se fazer breve aparte.

A reparação integral do dano não é propriamente modalidade de penalidade civil imposta ao agente ímprobo. Em verdade, trata-se de obrigação civil sucessiva decorrente do descumprimento, pelo agente público, dos deveres funcionais espraiados pelo ordenamento jurídico em normas (regras e princípios) constitucionais, legais e infralegais, com prejuízo ao erário.

Desse modo, é lícito dizer que não pode haver uma dupla reparação de danos pelo mesmo fato, até porque o ordenamento jurídico brasileiro não admite tal hipótese. Em outras palavras: uma vez reparado integralmente o dano, seja em qual for a esfera, inviável a reparação em esfera outra, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público prejudicado.

No caso, em sede de ação penal foi imposta à parte ré, em substituição da pena restritiva de liberdade, além da prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária na importância de seis salários mínimos destinados à **entidade com destinação social** (Evento 1, PROCADM2, Páginas 13-24); ao passo que, na via administrativa, além da sanção disciplinar de

suspensão, foi-lhe imposta a **devolução dos valores auferidos indevidamente** (Evento 1, PROCADM3, Página 8-23, 32 e 34).

Quanto à prestação pecuniária, existe a possibilidade de dedução de eventual condenação em ação de reparação civil quando forem coincidentes os beneficiários, o que não é o caso dos autos (art. 45, §1º, do Código Penal). A União e o Município de Caçador/SC foram as vítimas dos delitos, ao passo que o beneficiário da prestação pecuniária foi **entidade com destinação social**. Logo, não há dupla reparação do dano.

Por fim, quanto à imposição de devolução dos valores na via administrativa, observa-se que o montante auferido indevidamente (R\$ 2.750,00 - Evento 1, PROCADM3, Página 32) foi devolvido, mediante depósito bancário, atualizado e com a incidência de juros (R\$ 3.903,86 - Evento 1, PROCADM3, Páginas 38-40).

Desse modo, quanto ao ressarcimento do dano, não há interesse processual por parte do Ministério Público Federal, razão pela qual resta sem objeto a reparação integral do dano.

MÉRITO

1.1. Materialidade e autoria

Basicamente, a ação se sustenta em Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2006 e Inquérito Civil Público n.º 1.33.009.000020/2011-65, documentos esses que, juntamente com os depoimentos colhidos em juízo, embasaram o decreto condenatório nos autos da Ação Penal n.º 2006.72.11.001794-5, que discutia os mesmos fatos alinhavados na exordial desta ação.

Em vista disso, a fim de evitar repetições desnecessárias e considerando que as provas colhidas naqueles autos foram produzidas contra a parte ré sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que permite sua utilização como prova emprestada, adota-se, na íntegra, os fundamentos vertidos na sentença prolatada nos autos n.º 2006.72.11.001794-5 como razões de decidir, que se passa a transcrever:

Materialidade

A materialidade do delito se encontra consubstanciada nos autos por meio dos depoimentos das testemunhas e dos documentos acostados.

A testemunha Leda Mariza Alves Biasi, em depoimento prestado perante este Juízo, afirmou:

'que Jucelei esteve na Secretaria, na parte da manhã, perto das 7 horas da manhã, que Jucelei disse que estava com recibos de pessoas, que iriam passar no PETI, após as 13 horas, que então Jucelei pediu autorização de Loreno e Bertotto para liberação do dinheiro para fazer os pagamentos; que foi autorizado; que naquele dia Loreno não estava na sala, estava viajando e

Bertotto estava na Educação, que a depoente pegou o celular e ligou para Bertotto, explicando o fato; que disse que poderia fazer o pagamento pois Jucelei era de confiança; que ela iria estar fazendo o pagamento a tarde, que isto já tinha acontecido outras vezes; que naquela data foi a primeira e única vez que aconteceu de a depoente estar sozinha; que o que causou estranheza, foi o fato de Jucelei mexer em uma pasta preta de manhã; que primeiro Jucelei mexeu na pasta preta perto das 7 horas, depois foi para o PETI; que em torno das 9:15h voltou com os 4 recibos; que bateu xérox dos 4 recibos e das 4 identidades; que passou o dinheiro com o Sr. Bertotto determinou; que o fato de ter mexido naquela pasta, deixou a depoente desconfiada; que foi até o lugar onde estava pasta, em frente a mesa de Adriana Maria Bonn, e pediu para ela que pasta era aquela; que Adriana disse que a pasta era de documentos perdidos que estava na secretaria; que para sua surpresa Adriana também tinha visto Jucelei ter mexido na pasta; que estranhou o fato de a pasta ficar ali no balcão; que pegou a pasta e olhou os documentos; que existia a relação com os documentos; que pegou a relação e constatou que, os 4 nomes dos recibos constavam na pasta; (...) que nenhuma das assinaturas dos recibos batia com as cópias da identidade; que neste caso eram 4 recibos, mas que presenciou muitos outros; que as assinaturas não fechavam, que pessoas recebiam por outras (...)'

As testemunhas Ornella Marins, Alzira Aparecida Pavelski, Odelir Pires di Camargo e Rosi Nunes Zanchi, que constavam da relação de beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, e que tiveram recibos de pagamento de valores referentes a tal programa preenchidos em seus nomes, informaram, respectivamente, que:

'(...) entrou em contato via telefone com a Secretaria de Bem Estar Social, onde foi atendida por uma funcionária de nome Leda. QUE, identificou-se e pediu a mesma do que se tratava. QUE, Leda lhe disse que estava sendo chamada para fazer o cadastramento de seus quatro filhos, para continuar recebendo o auxílio-pet. QUE, a declarante disse que devia estar havendo algum equívoco, pois não tem filho algum. (...) QUE, no mesmo dia, tomou conhecimento através de sua mãe, de que sua Carteira de Identidade havia sido encontrada e alguém a teria utilizado, e estava recebendo auxílio-pet, no valor de R\$200,00, sendo R\$50,00 para cada filho. (...) QUE, ainda foi-lhe mostrado uma lista de nomes de 'achados e perdidos' no Bem Estar Social, onde consta seu nome, e que sua carteira de identidade encontrava-se em uma caixa de achados e perdidos durante cinco anos'. (fls. 05/06)

'(...) não tem crianças cadastradas no PETI; (...) que nega que seja sua a assinatura constante do recibo de fl. 96; que perdeu documentos; que registrou inclusive boletim de ocorrência; que perdeu identidade e CPF (...)'. (fl. 531)

'(...) nunca efetuara qualquer cadastro junto ao setor municipal, para receber benefícios, uma vez que exerce atividade laboral, há praticamente 18 anos na Sincol, tendo assim, condições de sustentar-se bem assim aos seus familiares. Informa que, no início de 1999 perdera a sua carteira de identidade (...)'. (fl. 35)

'(...) como eu fazia um tratamento de saúde na cidade de Caçador e certa vez esqueci os meus documentos lá, posteriormente fiquei sabendo que eles foram usados para retirar dinheiro em meu nome de um programa federal ligado à pobreza, tipo o bolsa família; segundo me contou um delegado Carlão, de Caçador, a acusada teria sacado aproximadamente uns R\$ 800,00 em meu nome; jamais recebi este dinheiro e até hoje os meus documentos não foram devolvidos (...)'. (fl. 536)

Os recibos referidos, constantes das fls. 655/656, comprovam que efetivamente houve o repasse indevido da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Isso porque, conforme se extrai dos depoimentos transcritos, as pessoas citadas no parágrafo anterior nunca receberam quaisquer pagamentos relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Apesar de o montante não ter sido repassada àquelas pessoas, que sequer sabiam que seus nomes constavam da lista de beneficiários, houve o desconto desses valores da verba destinada ao programa em questão, consoante relação de pagamentos efetuados na data de 25.11.05 (fl. 160).

Ainda, importante destacar o depoimento, colhido na fase policial, de Rosane Maria Johann, do qual se depreende as seguintes afirmações:

'(...) Que, em certa feita, mais especificamente em 2 de dezembro de 2005, se encontrava em casa quando recebeu um telefonema de Jucelei Aparecida Dallagnol, a qual solicitava um favor à declarante que se traduzia no seguinte: que a declarante se deslocasse ao seu local de trabalho (setor da Prefeitura localizado sobre a Loja Julians Moda) e trouxesse consigo sua identidade, posto que necessitava que a declarante firmasse uns recibos e com eles se deslocasse à sede do Bem Estar, a fim de receber valores em nome de terceiras pessoas. (...) a declarante se deslocou ao setor de Jucelei onde a mesma preencheu dois recibos em nome de duas pessoas - Ivonete Luiz e Zenilda Lopes dos Santos - estas totalmente desconhecidas da declarante. Em seguida, após no recibo uma declaração que autorizava a declarante a receber os valores, orientando-a a que se deslocasse com os recibos à sede do Bem Estar, a fim de receber os montantes descritos nos documentos (350,00). Que, no Bem Estar, recebeu os valores citados, sem que lhe fizessem questionamento qualquer e, isso feito, retornou ao setor de Jucelei, para quem entregou o dinheiro recebido, sendo que esta afirmou que, posteriormente, repassaria os valores às pessoas beneficiárias (...)' (fls. 410/411)

Dessa forma, o estudo do conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a materialidade do delito previsto no art. 312, do Código Penal, de modo que se impõe a análise da autoria.

Autoria

De igual forma, a autoria delitiva restou comprovada.

A denunciada prestou depoimento à autoridade policial, nos seguintes termos:

'(...) Limitava-se a preencher os recibos com os nomes e dados das pessoas beneficiadas e as encaminhava à sede da Secretaria do Bem estar, ou à agência bancária, onde deveriam receber os valores pertinentes. (...) algumas pessoas tinham dificuldade em se deslocar à Secretaria do Bem Estar, nos horários em que essa vinha trabalhando (até à 13h00), para receber o que lhes era de direito e diante disso, predispôs-se a pagar tais pessoas (...). Dentre os pagamentos efetuados pela declarante estão recibos emitidos às seguintes pessoas: Ornella Marins, Alzira Aparecida Pawelski, , Rosi Nunes Zanchi e a Odelir Pires de Camargo. Tais pessoas teriam deixado preliminarmente suas identidade junto ao setor da declarante. Assim, emitiu os recibos e solicitou os valores junto ao Bem Estar (recebeu, em espécie 550,00 reais, na sua totalidade). Após o comparecimento das pessoas supra relacionadas, de cada um de per si, apanhou as assinaturas nos recibos respectivos, repassando-lhes os valores a que faziam jus.'

Todavia, no interrogatório judicial realizado, afirmou:

'Não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas. (...) que entende que foi orientada a fazer 'coisas erradas'; que acha que foi enganada; (...) que os recibos de fls. 450/451 foram preenchidos pela interroganda; que as assinaturas não foram preenchidas pela interroganda; que os recibos de fls. 450/451 foram os que originaram a denúncia; (...) que não se recorda da ocasião em que entregou os recibos de fls. 450/451; que costumava conferir a assinatura dos beneficiários no recibo com a identidade; (...) que os nomes que constam no recibo, constavam dos documentos da pasta de achados e perdidos; (...) que não foi no mesmo dia que a

interrogada levou os recibos de 4 pessoas que tinham seu nome na pasta preta, conforme fez referência a testemunha Leda, fl. 17; que o dinheiro dos quatro recibos foram entregues para os beneficiários, fls. 450/451; que na verdade, não foram, pois seriam outras pessoas, pois se fizeram passar por elas; que acha que foi traída, que foi armado (...)'.

Conclui-se do laudo acostado às fls. 657/664 que os recibos de fls. 655/656 foram preenchidos pela ré. Entretanto, em relação às assinaturas constantes dos referidos documentos, restou consignado que 'entre os lançamentos padrões e questionados há semelhanças gráficas, mas não em quantidade suficiente para se afirmar categoricamente que partiram do punho de Jucelei Aparecida Dallagnol'. Os peritos acrescentaram, ainda, que 'as assinaturas constantes dos recibos foram produzidas por uma mesma pessoa'.

Dessa forma, não há como se dar respaldo aos depoimentos prestados pela ré. A informação, dada pelo perito, de que todos os recibos foram assinados por uma mesma pessoa, diverge em relação à versão dos fatos apresentada por Jucelei. O que, por si só, demonstra o interesse desta em omitir a verdadeira destinação dada ao dinheiro a que se referem os documentos de fls. 655/656.

Não obstante, os depoimentos, a seguir colacionados, de Leda Mariza Alves Biasi e de Adriana Maria Bom demonstram claramente que a ré utilizou-se de determinadas carteiras de identidade guardadas em uma pasta, na qual se armazenavam documentos perdidos há mais de cinco anos, na Secretaria do Bem Estar Social, para o fim de se apropriar de dinheiro destinado aos beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

'(...) Em certa feita, Jucelei se dirigiu à caixa dos documentos e dela retirou algumas identidades, salientando à declarante que se tratavam de documentos que pertenceriam a pessoas ligadas ao Programa Peti e ela iria leva-los, eis que, quando do pagamento dos valores do programa às mesmas, já efetuaria a entrega dos documentos. (...) os documentos entregues por Jucelei pertenciam todos, a pessoas que constavam na relação dos documentos achados e perdidos armazenados na sala do Bem Estar, o que evidenciava a prática de fraude.' (fls. 42/44)

'(...) Juceley dirigiu-se até a secretaria de Bem estar Social, e a declarante viu-a mexendo em uma pasta preta, onde apanhou diversas carteiras de identidade. (...) QUE, questão de duas horas depois, Juceley retornou até a Secretaria, levando quatro recibos e quatro carteiras de identidades, que não recorda o total do valor (...)' (fls. 16/19).

Assim, restando evidente a autoria do delito por Jucelei Aparecida Dallagnol, passo à análise da tipicidade.

Tipicidade

O delito de peculato está previsto no art. 312, do Código Penal, in verbis:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Trata-se, portanto, de crime próprio, ou seja, que exige sujeito ativo qualificado ou especial. No caso em tela, o documento de fl. 497, firmado pelo Presidente da Câmara Municipal de Caçador, comprova a qualidade de servidora pública municipal da ré Jucelei Aparecida Dallagnol.

Porém, para a configuração desse delito é necessário, ainda, ter a posse lícita do dinheiro, objeto da apropriação, em razão do cargo; o que também está consubstanciado nos autos, inclusive no próprio interrogatório da acusada:

'que a secretaria da Bem Estar funcionava das 7 horas até as 13 horas; que algumas pessoas, que moravam no interior, vinham no período da tarde; que eles que eles perdiam então a viagem, que então desciam no PETI, que tinha horário de funcionamento das 8 as 12 e das 14 as 17 horas; que estes beneficiários perguntaram para a interroganda e demais pessoas, se não tinha um jeito de pegar o dinheiro a tarde, que então, a interroganda conversou com Loreno e Bertotto, que se os beneficiários estivessem com os documentos não teria problema de a interroganda pegar o dinheiro (...)'. (fls. 485/488)

Dessa forma, a tipicidade objetiva do crime do art. 312, do Código Penal, está plenamente configurada. Isso porque, consoante já demonstrado nos tópicos anteriores, a ré, na condição de funcionária pública, apropriou-se de dinheiro de que detinha a posse, cuja destinação era para os beneficiários do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Tal conduta subsume-se perfeitamente ao tipo incriminador em questão.

O elemento subjetivo do delito em comento é o dolo. Exige-se, também, o elemento subjetivo específico, 'consistente na vontade de se apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro'. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 977)

É evidente que a ré possuía a vontade livre e consciente de apropriar-se, definitivamente, do dinheiro em benefício próprio. A despeito de negar, em juízo, a prática dos fatos narrados na denúncia, reputo que o dolo restou devidamente comprovado.

Isso porque, consoante análise realizada no tópico anterior, os depoimentos transcritos na presente demonstram claramente que a ré se utilizou de todos os artifícios para obter para si o dinheiro destinado aos beneficiários Ornella Marins, Alzira Aparecida Pavelski, Odelir Pires di Camargo e Rosi Nunes Zanchi, que foram indevidamente inscritos no programa.

Dessa forma, demonstrada a tipicidade da conduta, passo à análise da ilicitude e da culpabilidade .

(...)

Concurso de crimes

Ficou comprovado nos autos que a ré JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL foi responsável pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal, por diversas vezes, conforme já explanado nos tópicos anteriores.

Tendo em vista a ocorrência de quatro tipificações do mesmo crime, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, na forma do art. 71, do Código Penal.

Conforme já pacificado doutrinária e jurisprudencialmente, o quantum de aumento de pena, decorrente da ficção estabelecida pelo referido artigo, deve levar em conta o número de condutas praticadas no curso da cadeia delitiva. Neste sentido: ACR 2002.72.03.000950-1; Oitava Turma; Rel João Pedro Gebran Neto; D.E. 24/06/2009.

Desse modo, considerando que a ré praticou o crime de peculato por quatro vezes (recibos de fls. 655/656), a pena-provisória deverá ser acrescida em 1/6 pela incidência da majorante.

O cotejo de tais considerações com os documentos juntados nestes autos levou o juízo à convicção de que os fatos se deram tal com narrados pelo Ministério Público Federal, *verbis*:

Por meio de sua conduta, a ré auferiu enriquecimento ilícito, em prejuízo ao Erário, ante a apropriação de dinheiro público federal, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n.º 8.429/92, utilizando-se, para tanto, das vantagens do cargo de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social de Caçador/SC.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do Governo Federal, sob a responsabilidade do Executor Municipal, no caso município de Caçador, visa o atendimento à criança e ao adolescente em ações sócio educativas e de convivência. O objetivo da ação é garantir a proteção social especial a crianças e adolescentes com idade de 7 a 15 anos que tiverem seu direito ao não trabalho violado. A proteção ocorrerá através de garantia de permanência na escola, fortalecendo seu processo de aprendizagem por meio da participação em atividades sócio educativas e de convivência que contribuirão para a ampliação do seu universo cultural e social, além de inseri-los nos demais serviços do Sistema Único de Assistência Social.

Assim, era feito o pagamento de um valor mensal às famílias das crianças e adolescentes em situação de risco.

No ano de 2005, a retirada dos valores do benefício podia ser feita via cartão magnético, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, ou via Prefeitura. No caso do município de Caçador, a entrega via Prefeitura se dava com a liberação dos valores por intermédio da Secretaria de Bem Estar Social.

Jucelei Aparecida Dallagnol, no ano de 2005, era a Coordenadora da referida Secretaria, cabendo a ela efetuar a solicitação de liberação de valores junto ao Secretário da pasta e repassá-los aos beneficiários, mediante a assinatura de recibo.

Naquele ano o horário de atendimento da Coordenação da Secretaria de Bem Estar Social de Caçador/SC, que prestava assistência aos beneficiários do PETI, era das 07:00 horas às 13:00 horas. Como só funcionava no período matutino, muitas pessoas tinham dificuldades em comparecer ao local e efetuar a retirada do valor do benefício.

Então, alguns beneficiários encaminhavam seus documentos por terceiros para que estes sacassem os valores. Esse procedimento era feito com a entrega do dinheiro à Coordenadora, que repassaria aos que levavam a documentação, mediante a apresentação dos recibos preenchidos, acompanhados das cópias das Cédulas de Identidade dos beneficiários do Programa.

Esse procedimento funcionou por algum tempo, sempre contando com a probidade dos servidores envolvidos. No entanto, a ré Jucelei rompeu o ciclo de probidade quando montou um esquema para fraudar o procedimento de obter para si os valores que eram do programa federal.

No ano de 2005 a Secretaria de Bem Estar Social era destinatária dos documentos pessoais que eram extraviados pelos munícipes de Caçador (RG, CPF, CTPS, etc). Esses documentos eram guardados em uma pasta, que ficava sob guarda da Secretaria.

Aproveitando-se do frágil método de liberação de valores do PETI, Jucelei apropriou-se dos documentos extraviados que estavam na Secretaria, todos de cidadãos que não estavam cadastrados no programa. Com a documentação desses cidadãos, fez-se passar por eles e preencheu vários recibos em nome dessas pessoas.

Com os recibos preenchidos, bastou a Jucelei proceder como fazia com relação a todos os demais cidadãos, que efetivamente eram beneficiários do programa: compareceu à sede da Secretaria de Bem Estar Social, solicitando a liberação dos valores. A servidora Leda Marisa Alves Biasi, secretária de Arnaldo Bertotto, então titular da pasta do Bem Estar Social do município de Caçador, procedeu às liberações como de costume. Afinal, Jucelei asseverou que iria efetuar o repasse aos beneficiários por estes não poderem vir pessoalmente sacar os valores, devido ao horário de atendimento da Coordenação.

Ante a apresentação dos recibos, acompanhados dos documentos, os valores foram entregues à Jucelei, que assinou os recibos com o nome dos supostos beneficiários da verba pública e apropriou-se do dinheiro.

A fraude somente foi descoberta porque Leda Marisa Alves Biasi viu a ré mexendo na pasta de documentos achados e perdidos, desconfiou do ocorrido e avisou o então Secretário de Bem Estar Social de Caçador.

Os cidadãos que tiveram seus nomes usados falsamente por Jucelei, bem como os valores recebidos indevidamente em seus nomes foram os seguintes:

RECIBOS PREENCHIDOS EM NOME DE, VALOR

Ornella Marins, R\$ 200,00

Odelir Pires de Camargo, R\$ 100,00

Alzira Pawelski, R\$ 200,00

Rosi Nunes Zanchi, R\$ 100,00

Rosi Nunes Zanchi, R\$ 50,00

Zenilda Lopes dos Santos, R\$ 200,00

Ivonete Luiz, R\$ 150,00

Maria de Lourdes Pires Camargo, R\$ 100,00

Joceli Mello, R\$ 100,00

Rosane Johan, R\$ 600,00

Rosane Johan, R\$ 100,00

Rosane Johan, R\$ 200,00

Tayana Dallagnol, de Souza R\$ 75,00

Tayana Dallagnol, de Souza R\$ 450,00

Tayana Dallagnol, de Souza R\$ 75,00

Não satisfeita com o uso indevido dos documentos que estavam extraviados, a ré chegou a emitir recibos em nome de sua filha, a menor Tayana Dallagnol de Souza, conforme se infere da tabela acima.

Ainda, apropriou-se de valor indevidamente pago a pessoa que realmente era beneficiária do programa. Quando do pagamento do benefício a Marlene dos Santos Evangelista, esta regularmente cadastrada no programa, Jucelei preencheu o recibo com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando era devido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), apropriando-se da diferença de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dessa forma, Jucelei Aparecida Dallagnol logrou obter para si enriquecimento ilícito, no valor total de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), em prejuízo do programa de erradicação do trabalho infantil.

Em analogia ao discurso penal, já que as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, apesar de cíveis, guardam grande carga penal, entende-se que comprovada a existência material do fato e a autoria na pessoa da parte ré.

1.2. Enquadramento do ato ímprobo (tipicidade)

Passa-se, então, a verificar se possível o enquadramento dos fatos nos tipos do art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Vide que os 'tipos' são abertos, pois no *caput* o legislador entendeu por utilizar a fórmula '*qualquer vantagem/qualquer ação ou omissão*', logo, o rol

que se segue é meramente exemplificativo - até porque vem precedido do advérbio '*notadamente*'.

De todo modo, calham os fatos no *caput*, do art. 9, em especial no inciso XI, *verbis*:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Importante notar que, definitivamente, aconteceu incorporação ao patrimônio da parte ré de rendas do Município de Caçador/SC, decorrentes de transferências voluntárias da União, em prejuízo do ente público, pois as fraudes perpetradas culminaram no seu enriquecimento ilícito.

Assim, sob o prisma objetivo ficou cabalmente demonstrado que a parte ré, na qualidade Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social de Caçador/SC, enriqueceu ilicitamente, obtendo R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em favor próprio, valendo-se de facilidade do cargo que ocupava e da relação de confiança que tinha com os demais servidores.

Quanto ao dolo, restou manifesta a vontade da parte ré em enriquecer de forma ilícita, em prejuízo do ente público, mediante as fraudes perpetradas.

Enquadrada a conduta na hipótese de incidência normativa de atos de improbidade, passa-se a 'dosimetria' da sanção.

2 - Sanções

A parte ré Marlene, portanto, deve sofrer as cominações do art. 12, I, da Lei nº 8.219/1992.

Como os fatos são anteriores a 2009, dever-se-ia aplicar a redação original do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (redação anterior a 2009):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No entanto, como se percebe, a redação atual é mais benéfica ao incluir a possibilidade de aplicação isolada de penas. Entende-se, em especial por se tratar de uma instituição jurídica destinada a aplicar uma punição intermédia entre a criminal (há previsão de crimes na lei) e a civil (para o quê bastaria a ação popular), que a figura do ato de improbidade está sujeito às disposições do art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988(CF/88):

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Logo, aplicável a redação atual do dispositivo, e, por conseguinte, deve-se efetuar uma 'dosimetria' das cominações previstas. Aliás, mesmo sob o prisma da redação anterior, já entendia o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela possibilidade de aplicação não cumulativa das sanções.

Nesse sentido, por todos, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES. APLICAÇÃO ALTERNATIVA. MULTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação de improbidade ajuizada contra o ex-Prefeito de Acaiaca/MG, por ter contratado, sem procedimento licitatório, juntamente com seu irmão, a compra de materiais - toras, estacas de madeira e madeiras de escoramento - no valor aproximado de R\$ 4.200, 00.

2. Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que a querela tenha sido solucionada de forma integral, rejeitando-se logicamente as teses contrárias. Precedentes.

3. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

4. Apesar de não haver necessidade de comprovação de prejuízo ao erário, as condutas descritas no artigo 11 da LIA dependem da presença do elemento subjetivo na modalidade dolosa (EREsp 875.163/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.06.10).

5. A contratação direta de parente pelo administrador público, sem prévio procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ou qualquer justificativa plausível, afronta os Princípios da Impessoalidade, Legalidade, Transparência e Moralidade Administrativa, evidenciando o intuito de utilizar a máquina pública em proveito individual. Não se trata de mero descumprimento das formalidades exigidas em lei para a realização da contratação, mas de hipótese de favorecimento familiar por meio do poder público, o que destoa do senso comum e do dever de probidade inerente ao agente público.

6. O art. 12 da Lei 8.429/92 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse contexto, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado fixar as penalidades em obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

7. Na espécie, considerando as informações colhidas na origem, de não ter havido prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito, bem como o pequeno valor da contratação (R\$ 4.200,00), é suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica a aplicação de multa civil no valor de uma remuneração mensal percebida pelo agente público à época do ato praticado. 8. Recurso especial provido em parte.

(RESP 200901748780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1156564 Relator(a) Min. CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2010)

Em primeiro lugar, conforme fundamento vertido na análise das preliminares, sem objeto o ressarcimento integral do dano, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Isso porque já houve a sua reparação integral na esfera administrativa.

Quanto à perda de bens, não houve comprovação de que forma os valores desviados tenham adentrado ao patrimônio da parte ré. Do mesmo modo, sem objeto a pena.

Quanto à perda do cargo público, a parte ré já não mais o ocupa. A prática dos atos imorais se deu no exercício da função de Coordenadora da Secretaria de Bem Estar Social, cuja atividade, segundo informação dos autos, deixou de ser exercida pela parte ré em dezembro/2005. Logo, sem objeto a pena.

Quanto à suspensão de direitos políticos, como a parte ré não ocupava cargo eletivo, é despropiciada a punição, pois em razão de suas atribuições, apesar de ter acesso aos meios para a consecução dos atos, não ficou demonstrado que as utilizou para fins eleitorais.

Quanto à aplicação da multa, o parâmetro objetivo da norma foi a sua aplicação no valor de até três vezes o valor do dano, e não há patamar mínimo. Em sendo assim, à falta de outro critério deve ser fixada em patamar condizente com os elementos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992,

partindo-se de um patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor do dano havido. Toma-se, a qualquer outro, esse percentual em virtude de não haver qualquer índice que respeite a regra de menor dano à parte ré. Entende-se que, à guisa de punição, esse patamar se alia à devolução de recursos, de modo a servir de **fator inibitório a outros eivados do intuito de tergiversação**. Foi comprovado que a ré amealhou rendas públicas em seu favor, em diversas oportunidades, razão pela qual o aumento da multa a esse título deve se dar em um quinto dos valores auferidos. Portanto, cabível sua aplicação da multa no patamar de 30% dos valores ressarcidos em razão do dano causado.

Por fim, conquanto não seja o caso de aplicar a cominação de perda do cargo atualmente ocupado pela parte ré, a aplicação de pena de proibição de contratar com o poder público se mostra deveras pedagógica, por haver nos autos prova de que a parte ré praticou as condutas no exercício de cargo em comissão. É dizer, utilizou-se das facilidades proporcionadas pelo cargo para lograr vantagem indevida em prejuízo do ente público. Portanto, **proíbo a parte ré de exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança, em todas as esferas do Poder Público, inclusive administração indireta ou entidade subvencionada nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pelo prazo de dez anos.**

Logo, ante o dano causado, suficiente a aplicação da cominação de multa civil.

3 - Juros e correção monetária

Os valores devidos devem cada um ser corrigido monetariamente desde a data da respectiva apropriação (data vencimento do convênio) pelos seguintes índices: de mar/89 a mar/90 BTN; mar/90 a fev/91 IPC/IBGE; mar/91 a dez/92 INPC; jan/93 a fev/94 IRSM; julho/94 a junho/95 IPC-R; jul/95 a abr/96 INPC; maio/96 a mar/2006 IGP-DI; de abr/2006 a jun/2009 INPC. A partir de jul/2009 incide o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, de forma a saldar a correção monetária e a mora mediante a incidência única da TR mais 0,5% ao mês (art. 5º da Lei n. 11.960/09 c/c art. 12 da Lei n. 8.177/91).

São também devidos juros moratórios, consistentes na taxa relativa à poupança (atualmente 0,5% ao mês), a partir da citação (art. 5º da Lei n. 11.960/09).

III - Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reparação do dano e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ACOLHENDO-OS EM PARTE para, nos termos da fundamentação, CONDENAR a parte ré **JUCELEI APARECIDA**

DALLAGNOL ao pagamento de multa civil por ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito), nos termos dos arts. 9, XI, e 12, I, da Lei nº 8.429/1992, arbitrada em 30 % do valor originário do dano já reparado, qual seja, R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), bem como à proibição de exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança, em todas as esferas do Poder Público, inclusive administração indireta ou entidade subvencionada, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pelo prazo de dez . O valor da multa deverá atualizado e acrescido de juros, nos termos da fundamentação, e reverterá a favor de fundo de defesa de direitos difusos (aplicação integrativa do art. 13 da Lei nº 7.347/1985).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Resolução n.º 172, de 8 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicável integrativamente ao microssistema de processo coletivo).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, sendo que a ré, pessoalmente.

Caçador, 29 de julho de 2013.

Lucas Pieczarcka Guedes Pinto
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Lucas Pieczarcka Guedes Pinto, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5375347v6** e, se solicitado, do código CRC **11D67A1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lucas Pieczarcka Guedes Pinto

Data e Hora: 02/08/2013 16:22